



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 221, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para permitir que o delegado de polícia determine medidas assecuratórias de valores do investigado ou acusado que constituam instrumento, produto ou proveito de infração penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que o delegado de polícia determine medidas assecuratórias de valores do investigado ou acusado que constituam instrumento, produto ou proveito de infração penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que o delegado de polícia determine medidas assecuratórias de valores do investigado ou acusado que constituam instrumento, produto ou proveito de infração penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-B:

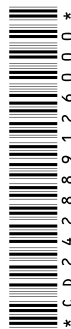
“Art. 144-B. O delegado de polícia, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá determinar medidas assecuratórias de valores do investigado ou acusado que constituam instrumento, produto ou proveito da infração.

Parágrafo único. O juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação das medidas determinadas na forma do **caput**, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crescente digitalização das transações financeiras, o Brasil tem registrado um aumento preocupante nos casos de golpes,



especialmente aqueles relacionados ao sistema de pagamentos instantâneos, como o Pix.

Os golpes do Pix têm se destacado como uma forma sofisticada de fraude, explorando vulnerabilidades e lacunas nos mecanismos de segurança. A rapidez e a praticidade do sistema, embora tenham sido concebidas para facilitar a vida cotidiana, também criaram oportunidades para criminosos realizarem transações fraudulentas de maneira ágil, muitas vezes dificultando a identificação e a recuperação dos valores subtraídos.

Diante desse contexto, torna-se imperativo implementar providências mais eficazes no sentido de viabilizar o bloqueio imediato dos valores obtidos de forma ilícita pelos infratores, a fim de melhor proteger o patrimônio e a integridade financeira dos cidadãos, bem como a confiança no sistema bancário.

Assim, propomos alteração do Código de Processo Penal para permitir que o delegado de polícia, ao tomar conhecimento da prática de infração penal, possa determinar medidas assecuratórias de valores do investigado ou acusado que constituam instrumento, produto ou proveito da infração.

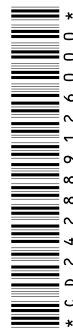
Propomos, ainda, que tal determinação seja comunicada ao juiz competente no prazo máximo de vinte e quatro horas, para que mantenha ou reveja as medidas aplicadas, com ciência ao Ministério Público em igual prazo.

Acreditamos tratar-se de procedimento apto a garantir a célere recuperação dos recursos desviados ilicitamente, minimizando os prejuízos sofridos pelas vítimas e dissuadindo potenciais criminosos.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689>

FIM DO DOCUMENTO